
**INSTRUMENTOS JURÍDICO-AMBIENTAIS E OS PROCESSOS
PARTICIPATIVOS: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE O ACORDO DE
ESCAZÚ E O ODS-16 DA AGENDA ONU-2030**

***ENVIRONMENTAL LAW INSTRUMENTS AND THE PARTICIPATIVE
PROCESSES: AN INVESTIGATION OF THE ESCAZÚ AGREEMENT
AND THE SDG-16 OF UN-2030 AGENDA***

PAULO SANTOS DE ALMEIDA

Pós-doutor, Visiting Scholar pela UCSD/US; Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor Doutor em Direito Ambiental; Programa de Pós-graduação em Sustentabilidade; Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo-USP; CIDSGAM. E-mail: psalmeida@usp.br.

ALEXANDRE TOSHIRO IGARI

Pós Doutor pela Universidad de Alicante (Espanha). Doutor em Ecologia pelo Instituto de Biociências da USP. Mestre pela universidade de Alicante. Docente em Gestão Ambiental e Economia Ecológica. Pesquisador e orientador no Programa de Pós-graduação em Sustentabilidade; Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (PPgSUS-EACH-USP).

MARIANA ZANOTTI DINIS DE SOUSA

Bacharela em Gestão Ambiental pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo.



RESUMO

Objetivo e Metodologia: investigar, sob uma abordagem exploratória, descritiva e crítica, os alinhamentos, divergências e potenciais contribuições do Acordo de Escazú e do ODS-16 em relação ao arcabouço legal e à governança socioambiental no Brasil. Uma revisão bibliográfica e documental narrativa e não exaustiva fundamenta as bases teóricas e empíricas da pesquisa.

Resultados: evidenciam substancial convergência entre as diretrizes presentes no Acordo de Escazú e do ODS-16, as quais encontram-se refletidas expressivamente no arcabouço legal brasileiro. As limitações então devem-se menos à existência de leis apropriadas e mais ao seu efetivo cumprimento para assegurar informação completa e clara às instâncias participativas.

Contribuições: Ainda que o Brasil tenha instâncias para a participação social e a decisão coletiva, próprias ao debate dos interessados (em especial na esfera do licenciamento), demanda-se um permanente esforço para que não sejam essas conquistas institucionais. A sua fortificação ainda se faz necessária no sistema da Administração Pública, principalmente no âmbito do poder local. Estas instâncias estão à mercê de retrocessos, como observado com a criação do Decreto nº 9.759/2019 que extinguiu colegiados da administração pública federal, o que deve ser refutado.

Palavras-chave: Participação; governança ambiental; Acordo de Escazú; justiça ambiental; ODS 16.

ABSTRACT

Objective and Methodology: to investigate, under an exploratory, descriptive and critical approach, the alignment, divergence and potential contribution of the Escazú Agreement and the SDG-16 regarding the legal framework and the social-environmental governance in Brazil. A non-exhaustive literature and documental review supports the theoretical and empirical background of the research.

Results: evidence substantial convergence between the guidelines of the Escazú Agreement and the SDG-16, and these guidelines are expressively represented in the Brazilian legal framework. The limitations are less associated to availability of suitable laws, and more to effective compliance to assure complete and clear information to the participative instances.

Contributions: although Brazil has instances for social participation and collective decision specific to the debate of stakeholders (especially in the sphere of licensing), a permanent effort is demanded so that these are not institutional achievements. Its fortification is still necessary in the public administration system, especially in the context of local power. These instances are at the mercy of setbacks, as observed with



the creation of Decree No. 9,759/2019 that extinguished collegiates of the federal public administration, which should be refuted.

Keywords: *Participation; environmental governance; Escazú Agreement; environmental justice; SDG 16.*

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade a busca da eficiência, justiça e paz social em todo o globo sob o escopo das demandas socioambientais. O Brasil adota a normatização e regulação da sociedade para garantir bens juridicamente protegidos, como o ambiente ecologicamente saudável. A necessidade da proteção ambiental caminha ao lado da construção de uma nova forma de democracia que supere as tensões da modernidade pautada em um desenvolvimento puramente econômico (CAMILO; ALMEIDA, 2019a).

Pela Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado como um direito fundamental (BRASIL, 1988), e como afirma Almeida (2009), foram levados em conta os princípios ambientais fundamentais: precaução; prevenção; poluidor-pagador e responsabilidade ambiental

Além disso, o país, tem uma legislação quase secular em questões relacionadas aos recursos ambientais como a água (Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), a flora (Código Florestal, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934), ou a fauna (Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967) e Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, onde os princípios, objetivos, estrutura e instrumentos ambientais foram alicerçados definitivamente. Ainda quanto ao acesso à justiça, participação e a prestação de contas tem-se a Constituição Federal de 1988, em especial, seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

A interação da diplomacia brasileira durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em 2015, permitiu acompanhar as negociações entre Estados-membros e a sociedade civil sobre as contribuições para os próximos passos globais almejando a sustentabilidade. Durante o evento ocorreu a Assembleia Geral da ONU, onde foram



apresentados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) através da Agenda 2030: “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Este plano de ação global para a execução do desenvolvimento sustentável tem como prazo o ano de 2030, e articula os direitos humanos em todos os seus componentes, incluindo a relação entre direitos humanos e sustentabilidade. Neste estudo, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030 definidos pela ONU, enfocamos o Objetivo 16 intitulado: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

Na tentativa de combater crimes ambientais e fortalecer as relações latino-americanas, em 2018 foi apresentado o Acordo de Escazú, um tratado regional que busca aprimorar o acesso à informação pública, a participação cidadã e a justiça em temas ambientais, formalmente denominado como “Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean” (CEPAL, 2018) o Acordo foi assinado por representantes de governos de 24 países da América Latina e Caribe em 2018.

Este acordo é o primeiro tratado internacional que determina ações específicas a serem realizadas pelos Estados, viabilizando a proteção de defensores ambientais e a adoção de medidas que responsabilizem infratores contra o meio ambiente. Um dos principais pontos positivos do acordo é sua natureza “vinculante”, passando ao status de lei nos países que o assinarem, quando ratificado. O Brasil mantém legislação que pode ser potencializada com a ratificação do Acordo, como a Lei nº. 10.650, de 16 de abril de 2003, que estabeleceu o acesso público a dados e informações ambientais existentes em órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (BRASIL, 2003).

A pesquisa buscou analisar os alinhamentos, divergências e potenciais contribuições do Acordo de Escazú e do ODS 16 em relação ao arcabouço legal e à governança socioambiental no Brasil. Almeja-se elucidar as consequências para a governança socioambiental com a implantação do Acordo de Escazú, principalmente com relação à participação social em face dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) 2030 no Brasil, tendo em vista o arcabouço legislativo do país e o



posicionamento estratégico da gestão federal. Trata-se de uma pesquisa conduzida sob uma perspectiva exploratória, descritiva e crítica. Uma revisão bibliográfica e documental narrativa e não exaustiva fundamenta as bases teóricas e empíricas do estudo.

2 DAS QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS DE PARTICIPAÇÃO: ACESSO À JUSTIÇA E CONSTANTE PRETENSÃO SOCIOAMBIENTAL

Na Constituição Federal a justiça é tida como fim social (BRASIL, 1988), da mesma forma que a igualdade ou a liberdade. Filho (2002) entende a Justiça como “um sistema aberto de valores em constante mudança”, que engloba valores inerentes ao ser humano, como a liberdade, igualdade, fraternidade, aquilo que engloba o direito natural, enquanto Bobbio et al (1998) conceitua como:

(...) A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada. (...) Dizer que uma dada ação, ou norma, ou política, ou atividade é justa implica que determinadas pessoas têm direito a determinados benefícios; e isto, por sua vez, significa que os outros têm o dever de não interferir, em primeiro lugar, com determinadas ações, como por exemplo, acionar as próprias reivindicações. (p. 661)

A finalidade da Justiça é a transformação social, promovendo uma sociedade mais justa, como previsto na Constituição Federal (1988) “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária”. A construção de uma sociedade mais justa passa pela criação de instrumentos como a garantia de acesso à justiça, transparência das atividades realizadas na esfera pública, prestação de contas e participação social, ao longo da revisão bibliográfica esses foram identificados como pilares para fortalecer instituições e garantir uma sociedade mais justa e pacífica.



O termo “acesso à Justiça” foi consubstanciado por Cappelletti e Garth (1988) e visa determinar as finalidades do sistema jurídico, onde a acessibilidade a todos, produz resultados que sejam sociais e justos, e equânimes.

A justiça não se estabelece sozinha em uma democracia, são necessários instrumentos que garantirão sua consolidação e a oportunidade de acesso à uma nação. Na Constituição Federal de 1988, tais instrumentos podem ser identificados, como destacado por Motta, Ruediger, e Riccio (2006) onde o acesso à Justiça firmara-se em um conjunto de leis, dentre elas a Constituição Federal de 1988, em especial seus artigos: 5º inciso LXXIV, com a assistência judiciária; Art. 98º a instituição dos Juizados Especiais; Art. 134º o reconhecimento da Defensoria Pública como essencial ao Estado; Art. 127º e 129º com estruturação do papel do Ministério Público, atribuindo-lhe o resguardo da ordem jurídica, bem como de direitos relativos ao meio ambiente.

2.1 INSTRUMENTOS JURÍDICO-AMBIENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, INFORMAÇÃO E GOVERNANÇA

Os instrumentos de acesso à justiça trabalhados nesta pesquisa foram aqueles que fortalecem a governança ambiental, propiciam a participação popular, o acesso à informação e *accountability*.

O processo de governança envolve descobrir meios de identificar metas e depois formas de alcançá-las (PETERS, 2013). Neste trabalho optamos pelo conceito de governança ambiental descentralizada, pois compreende a atuação de diversos atores em instâncias legais para a tomada de decisão, podendo ser tida como o conjunto de ações que precisam atuar em sintonia, como foi definida por Jacobi e Sinisgalli (2012):

(...) o conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, por meio de suas comunidades e organizações civis, a exercer o controle social, público e transparente, das estruturas estatais e das políticas públicas, por um lado, e da dinâmica e das instituições do mercado, por outro, visando atingir objetivos comuns.”



A necessidade de uma estrutura legal e institucional frente aos desafios ambientais brasileiros, contribuiu para o estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (BRASIL, 1981). A PNMA, incluiu princípios e normas para a governança ambiental, bem como propostas descentralizadas, incorporando princípios da participação social em seus processos decisórios por meio de conselhos e comitês de gestão ambiental (CÂMARA, 2013).

A legislação brasileira prevê pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 a instituição da Ação Civil Pública que instrumentaliza a mobilização da sociedade para sua participação na tomada de decisão quanto a problemas ambientais (BRASIL, 1985). O processo de governança ambiental, conforme Câmara (2013) “tem buscado alcançar os postulados das teorias sociais de ação coletiva”, no que tange situações de uso de recursos comuns consolidando o papel da PNMA na democracia brasileira.

O relatório da OHCHR (2018) reafirma as obrigações do Estado na promoção da proteção contra danos ambientais que resultem ou contribuam para a discriminação, sendo a governança ambiental fortalecedora de redes de promoção a justiça e essencial para o desenvolvimento sustentável.

A melhoria da governança ambiental se ampara no surgimento de novos instrumentos de proteção do meio ambiente, neste contexto a aparição de acordos baseados em *soft law* voltados para as questões ambientais representam um progresso do Direito Internacional (SILVA; REI, 2014). Acordos como o de Escazú representam um avanço, pois ao se tornarem vinculantes acabam por comprometer autoridades estatais com suas diretrizes e estende estes compromissos com as populações socialmente envolvidas.

O acesso à Justiça inclui a participação civil. Uma democracia participativa, como a brasileira prevê constitucionalmente formas de participação e controle da sociedade civil nas atividades da administração pública. Macedo (2008) identifica na Constituição Federal de 1988 instrumentos de participação, em sua maioria no artigo 5º, como o direito de receber informações de interesse (Art. 5º XXXIII), a possibilidade de petição em defesa de direitos (Art. 5º, XXXIV), o reconhecimento do Tribunal do Júri (Art. 5º, XXXVIII) e a legitimidade da proposição de ação popular (Art. 5º LXXIII).



Outra forma de fortalecer a governança é facilitando o acesso à informação. A legislação brasileira conta com a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, regulando o acesso a informações por cidadãos comuns (BRASIL, 2011). A criação desta lei possibilitou ao país estabelecer procedimentos relacionados ao direito fundamental do acesso à informação, a consulta e obtenção de informações obtidas pelo Estado mediante solicitação de itens específicos ou disponíveis em repositórios, o que Ribeiro e Machado (2018) classificam como transparência passiva e ativas, respectivamente.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) é um instrumento legal de *Accountability*, pois se mostra como uma maneira de garantir a justiça e a não corrupção na esfera pública. Para Mota (2006) o conceito mínimo de *accountability* política é um mecanismo de controle do poder com a natureza jurídica de uma relação obrigacional legal que permite a explicação de atitudes e decisões dos agentes da esfera pública, tornando disseminadas as suas motivações, sob pena de punição legal.

Ações semelhantes de prestação de contas, pela ótica do acesso à informação, podem ser observadas no Acordo de Escazú, pois é pautado nos princípios da transparência e da prestação de contas (artigo 3º), a parte acordante “deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade” (CEPAL, 2018).

A existência de dados públicos acessíveis são facilitadores para o planejamento baseado em evidência, essencial para o monitoramento de metas, sendo utilizados no controle social das políticas públicas (BROLAN, 2019). O acesso às estatísticas nacionais faz parte do direito à informação dos cidadãos, e as revisões legais podem garantir, de maneira importante, que as estruturas jurídicas estejam alinhadas com as obrigações advindas de compromissos assumidos em tratados internacionais, de forma especial neste caso o Acordo de Escazú, os ODS e os princípios do direito internacional sobre direitos humanos.



2.2 ACORDO DE ESCAZÚ E SEU PANORAMA FUTURO

O Acordo Regional de Escazú é uma oportunidade para que a América Latina avance na construção de um padrão regional sólido de acesso à informação, que permita a aplicação eficaz do Princípio 10 da Declaração do Rio, permitindo simultaneamente o empoderamento de comunidades para que participem ativamente nas decisões que afetam seu entorno possibilitando a melhora da qualidade de vida, assim como na protagonismo na governança dos recursos naturais.

Entre os problemas ambientais mais urgentes enfrentados por países latino-americanos está a alta taxa de impunidade para quem pratica crimes contra o meio ambiente e ambientalistas. De acordo com um levantamento da ONG *Global Witness*, o Brasil em 2018 foi o 4º país no mundo, e o 2º da América Latina, onde mais morreram ativistas ambientais (GLOBAL WITNESS, 2019). O não cumprimento do direito à consulta prévia das comunidades sobre a construção de projetos de alto impacto ambiental, as dificuldades de acesso à informação sobre questões ambientais e a impunidade favorecem este cenário.

O acordo é importante pois propõe prevenir, investigar e punir os ataques contra ativistas defensores de direitos ambientais, contemplando medidas específicas para protegê-los. Propõe a facilitação aos cidadãos sobre acesso à informação pública e dados ambientais, promovendo maior participação da população em decisões ambientais, fortalecendo redes de governança ambiental já existentes no país e consequentemente induz ao acesso à justiça em temas ambientais.

Para que isso ocorresse, onze dos vinte e dois países da América Latina e do Caribe participantes precisariam ratificar o tratado até 27 de setembro de 2020 para que ele pudesse entrar em vigor (CEPAL, 2018). Em função dos acontecimentos da pandemia de COVID-19 em 2020, aguardam-se ainda os encaminhamentos diplomáticos devidos para o atendimento da formalização do acordo, uma vez que no ano de 2020 não houve a reunião para ratificação. Até julho de 2020 nove países já haviam ratificado: Antígua e Barbuda, Bolívia, Equador, Guiana, Nicarágua, Panamá, São Vicente e Granadinas, São Vicente e Granadinas e por fim Uruguai. O Brasil até



setembro de 2020 não ratificou o acordo e as previsões no contexto político próximo não se mostram suscetíveis a uma ratificação do tratado pelo governo brasileiro (OBSERVATORIO, 2020).

3 AS RELAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

A maioria dos instrumentos analisados neste artigo tem origem a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º é uma das fontes dos direitos fundamentais e nele acesso à justiça, participação e a prestação de contas são tidos como tais (BRASIL, 1988) além disso, subsidia a criação de demais legislações como a de acesso à informação em órgãos que compõem o SISNAMA, sendo a Lei nº 10.650/2003 (BRASIL, 2003), a lei de acesso à informação Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011) e a Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985) que garante a ação civil pública. O Quadro 1 abaixo pretende organizar os instrumentos legais explorados ao longo da revisão bibliográfica.

QUADRO 1 - Principais instrumentos identificados

Acesso à justiça	Participação	Accountability
CF Art. 5º, LXXIV	CF Art. 5º, XXXIII; XXXIV; XXXVIII; LXXIII	CF Art. 5º, XXXIV, a
CF Art. 98	CF Art. 27, § 4º	Lei nº 7.347/85
CF Art. 134	CF Art. 29, XII	Lei nº 12.527/2011
CF Art. 127	CF Art. 37, § 3º, I e § 3º, II	
CF Art. 129		

Fonte: Quadro resumo dos principais instrumentos analisados a partir de Motta et al. (2006); Macedo (2008); Mota (2006); Câmara (2013).

Com a criação da Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram estabelecidas metas, que permitem estabelecer métricas e indicadores de cumprimento do objetivo em questão. Para o Objetivo 16 foram estipuladas 12 metas, que indicam o caminho a ser percorrido para cumpri-lo (ONU,



2015): “Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Os ODS se complementam, são objetivos com metas capazes de se retroalimentar e fortalecer diferentes objetivos além daquele ao qual pertencem, sendo esse caráter de rede estratégico para o alcance das metas estabelecidas. O ODS 16 ao buscar a paz, justiça e instituições eficazes pretende garantir um acesso irrestrito aos direitos humanos e direitos fundamentais previstos na constituição federal. O acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, bem como subsidia a criação de leis e instrumentos voltados à prestação de contas (*accountability*), que tem o papel de garantir maior transparência e confiabilidade nos governos e em seus governantes, fomentar a participação nos processos decisórios em órgãos ambientais, garantindo representatividade de partes usualmente não ouvidas. Tais instrumentos colaboram para o fortalecimento do Estado de Direito e consequentemente para a promoção da paz.

3.1 ACORDO DE ESCAZÚ: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O Acordo de Escazú apresenta postulados inovadores, com potencial para contribuir para o cumprimento dos ODS, de forma específica nos termos do direito ambiental internacional, como observado nos postulados referentes ao direito de um ambiente saudável. O acordo apresenta também princípios orientadores especialmente relevantes, como o de não regressão e de proteção dos defensores dos direitos humanos. Entretanto, enquanto o acordo não for ratificado tais questões dependem do arcabouço jurídico já existente (STEC; JENDROSKA, 2019).

Mas o foco do Acordo de Escazú é no direito de acesso à informação, que por sua vez fundamenta-se no direito à liberdade de expressão, reconhecido na Declaração Interamericana de Princípios sobre Liberdade de Expressão de 2000, como um direito fundamental, inalienável e inerente a todos. A possível ratificação do Acordo atenderia à necessidade de sistematização e estruturação dos regulamentos



sobre direitos acesso à informação na região, contribuindo assim para a consolidação do campo dos direitos humanos ambientais (GUANIPA, 2019).

Até o 2020, apenas Argentina, El Salvador e Brasil possuem legislação específica sobre acesso às informações e documentações ambientais (GUANIPA, 2019). Mas mesmo no Brasil, um país que conta com a estrutura legal para a proteção do meio ambiente e acesso à informação são identificados problemas ambientais, relacionados a impunidade de quem pratica tais crimes e atenta contra a vida de ambientalistas. Neste contexto, o Acordo representa uma nova tentativa de coibir esses acontecimentos, o que reforça a urgência de sua ratificação, que por sua vez representaria um instrumento de não retrocesso jurídico, ampliando o respaldo legal para grupos vulneráveis que sofrem as consequências diretas da devastação ambiental.

O acesso às informações ambientais corrobora outro elemento presente no Acordo de Escazú, o engajamento da sociedade civil na forma da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais (CEPAL, 2018), o que aproxima as comunidades a as instâncias decisórias (KAUFMAN, 2017). No caso brasileiro, um espaço no qual podemos observar a participação no Licenciamento Ambiental, com a previsão de realizações de audiências públicas. Reflexões de Camilo e Almeida (2019a) inferem que mesmo com a inclusão formal da sociedade como protagonista no processo de tomada de decisão sobre a implantação de empreendimentos potencialmente poluidores, ainda não podemos garantir a efetividade dessas medidas.

Além da sistemática de internalização de normas internacionais, o Brasil também pauta a condução da construção interna de seu arcabouço jurídico conforme interesses da sua gestão pública, alterando-se de acordo conforme interesses políticos. Pode-se observar, inclusive, alguns retrocessos neste processo, como o Decreto nº 9.759, que extinguiu colegiados da administração pública federal (BRASIL, 2019a), em princípio o decreto do governo brasileiro, manteve apenas 32 conselhos consultivos (SANCONI; ALEIXO; MAIA, 2019), posteriormente a medida foi barrada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020) por meio de uma Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI) nº 6121, uma vez que o decreto restringe ações que garantem acesso e promoção a direitos humanos.

A forma como estão sendo reduzidos os espaços democráticos de participação no governo Federal, nos remete a uma situação delicada vivida na democracia recentemente, em que o Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019b) revogou outros 215 decretos que tratavam de colegiados participativos, entre eles o Decreto nº 8.892 de 27 de outubro de 2016, que criava a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, 2016). A Comissão Nacional para os ODS vinha sendo considerada um importante elemento dentro do ordenamento jurídico brasileiro para a consolidação do processo de implementação da Agenda 2030.

Esta lógica contrária à conservação ambiental e aos processos participativos pode ser observada na condução do governo federal das questões ambientais no período, amplamente publicizada nas falas de seu ministro do Meio Ambiente, que afirma (COLOMBARI; MESQUITA, 2020):

Nós temos a possibilidade neste momento, que a atenção da imprensa está voltada quase que exclusivamente para covid-19 [...] é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro cobrou [...] passar qualquer mudança infralegal em termos de instrução normativa e portaria.

Os retrocessos contrastam com a histórica posição de vanguarda do Brasil na legislação ambiental, especialmente desde 2018, quando se observou a frágil potencialidade da comunidade socioambiental contra as políticas autoritárias. Nota-se no posicionamento do Poder Executivo, um afastamento dos direitos humanos, caracterizando este retrocesso legal e grande questionamento institucional da administração pública, inclusive, beirando o questionamento jurídico sobre a responsabilidade pública pelo desmonte do sistema de proteção ambiental do país levando à intensificação dos danos ambientais (MPF, 2020).

Diante deste cenário, parte do desafio da implementação do Acordo de Escazú será a sua própria sustentação principiológica de participação ampla, uma vez



que, se poderá prejudicá-lo frente às limitações da gestão pública brasileira propostas pelas tentativas de enfraquecimento de políticas ambientais no período de 2018 e 2019. Segundo Silva e Rei (2014), ferramentas de *soft law* geram apenas sanções morais porque “não têm o condão de criar obrigações para os Estados-membros”. Neste diapasão, uma das perspectivas com a ratificação do Acordo de Escazú entre os estados-membros do acordo, é que os respectivos sistemas jurídicos possam questionar medidas governamentais (como as do Decreto nº. 9.759/2019, no Brasil), até mesmo em instâncias de Direito Internacional - submetendo-as à Corte Internacional de Justiça.

3.2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O início da experiência brasileira com a participação em audiências públicas no processo de Licenciamento Ambiental é condicionado, em geral, pelo órgão estadual competente (CONAMA, 1986) e, posteriormente com a resolução Conama nº 009, de 3 de dezembro de 1987 (CONAMA, 1990), quando a audiência pública é definida como um instrumento destinado aos interessados em eliminar dúvidas e recolher críticas e sugestões a respeito do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sempre sob a tutela do órgão licenciador e por formalidade complexa e restritiva quanto à autonomia da participação social (CAMILO; ALMEIDA, 2019b).

Entretanto, o licenciamento ambiental pode apresentar alguns problemas estruturais, como indicados por Zhouri (2008), dentre eles aqueles de ordem “político-procedimentais”, que se agravam com a falta de transparência limitando substancialmente a participação da população. Outra ordem, diz respeito à limitação de transparência com a recorrente limitação quanto ao acesso às informações (com documentos restritos às versões impressas disponíveis em repositórios distantes ou inacessíveis às comunidades, mesmo com a existência da legislação para publicização das informações).



Machado (1997) afirma que sem uma efetiva participação popular bem-informada na audiência pública, ela pode tornar-se uma “participação ilusória e despida de real importância”.

Ao observamos a forma como o licenciamento é conduzido no Brasil, nos deparamos com um cenário desfavorável de acesso à informação, Fonseca e Resende (2016), ao compararem boas práticas de comunicação e transparência em *websites* dos órgãos licenciadores estaduais brasileiros, constatam que das 28 (vinte e oito) boas práticas não foi observada em nenhum site a categoria de “Informe dos pedidos de licenciamento no site do órgão licenciador com coleta de opinião da população” e identificada em apenas um estado a disponibilização de pareceres técnicos e jurídicos para o público em geral. É uma evidência que, ainda que no universo do ordenamento jurídico brasileiro vigora a Lei 10.650/2003, que garante o acesso à informação ambiental, ela não é efetivamente implementada nas esferas estaduais.

3.3 O ACORDO DE ESCAZÚ SOB A ÓTICA DO ODS 16 E A REALIDADE BRASILEIRA

John H. Knox, em seu relatório à ONU (OHCHR, 2018), ao discutir os direitos humanos, coloca-os em relação de interdependência com os direitos ambientais. O ODS 16 tem como cerne “promover as sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça a todos e construir instituições eficazes responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, fortalecendo as sociedades inclusivas para o desenvolvimento sustentável. Este caminho pauta-se na participação social, e neste sentido vem a contribuição do Acordo de Escazú, que impulsionaria a efetiva participação da sociedade prevista no licenciamento ambiental, assim como em comitês consultivos e principalmente deliberativos nas diversas esferas da governança ambiental brasileira.

O Acordo de Escazú também visa estabelecer o acesso à justiça para estruturação de instituições eficazes, que podem ser construídas com maior grau de



transparência e implementação do mecanismo de *accountability* e de acesso à informação.

A ratificação do acordo promoveria o acesso à informação, fomentando a participação ativa da população e fortalecendo a justiça nas relações sociais. Aumentando a participação direta da sociedade não prescinde da autoridade do Estado, mas vincula esta autoridade ao direito da participação e salvaguarda ao público um espectro mais amplo de direitos contra danos ambientais (OHCHR, 2016).

O Acordo de Escazú possui suas diretrizes pautadas em princípios da área ambiental como prevenção e precaução (MACHADO, 1997; ALMEIDA, 2009; FIORILLO, 2013), assim como em princípios comuns nos direitos humanos, como o princípio de igualdade (DUDH, 1948), princípio de transparência e de não retrocesso (PRIEU, 2012).

Importante se faz extrair da meta 16.10 (do ODS 16) que há uma finalidade na fortificação da participação buscar “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”. Com isso, visa-se garantir a justiça e o acesso à ela, partindo do *próprio acesso à informação ambiental amplo* (Figura 1), inclusive com diretrizes para situações em que o acesso à informação for negado. O Brasil por meio da Lei nº 12.527/2011 - LAI (BRASIL, 2011) delimita condicionantes para os casos de negativa de qualquer informação pública, e ainda especifica medidas com a legislação que diz respeito ao acesso à informação ambiental, Lei 10.650/2003 (BRASIL, 2003).

Nota-se que o Brasil tem estruturas jurídicas próximas da intencionalidade do acordo, sendo que as maiores adequações seriam na implementação e operação de mecanismos para garantia de conformidade legal com a ratificação do Acordo de Escazú.

Nesta linha, o Acordo de Escazú prevê em seu artigo 7º que, além da divulgação de informações de uma maneira ampla, estas informações sustentem a participação pública nos processos de tomada de decisão em questões ambientais. Dentre os instrumentos previstos na legislação brasileira, o licenciamento ambiental prevê audiência pública, potencialmente propícia para a participação da sociedade e



futura tomada de decisão a respeito das limitações e condicionantes aos empreendimentos com substancial impacto ambiental.

Este cenário é convergente com o cumprimento da meta ODS 16.7, que busca “Garantir a tomada de decisão responsiva inclusive participativa e representativa em todos os níveis” (Figura 1). Entretanto, segundo Zhouri (2008), estes espaços para participação pública são bastante tímidos em relação à magnitude dos limites e condicionantes socioambientais aos empreendimentos que podem resultar de suas disputas. Alterações substanciais nas escolhas locacionais dos empreendimentos, por exemplo, são bastante raras, e representam a variável mais fundamental para a minimização, ou ao menos controle adequado dos impactos socioambientais negativos dos empreendimentos em processo de licenciamento (CAMILO; ALMEIDA, 2019b).

Entende-se então que a simples existência de instâncias de participação não assegura necessariamente que os resultados das disputas nestas instâncias sejam justos. Neste sentido, o Acordo de Escazú prevê que o amplo acesso à justiça representa o “poder conhecer, discutir e resolver um problema de uma forma justa para todos” (CEPAL, 2018). O Acordo é pautado na garantia de transparência e participação a diversos grupos envolvidos nas questões socioambientais, que recorrentemente incluem grupos sociais com maior vulnerabilidade à degradação ambiental e com menor poder político e econômico para enfrentar as disputas nas instâncias decisórias, de maneira especial os povos ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e algumas outras comunidades tradicionais. O desafio de promoção de justiça ambiental também se expressa no ODS 16.3 “Promover o estado de direito em nível nacional e internacional e garantir acesso à justiça todos” (Figura 1), que corrobora o Acordo de Escazú pela ótica de que a participação e acesso à informação constituem parte essencial do acesso efetivo à justiça ambiental. O acesso à justiça é retratado pelo Acordo em seu artigo 8º, onde declara-se que todas as partes têm igual direito, e os governos devem assegurar que a legislação ambiental permita o acesso às instâncias judiciais não só para crimes ambientais como em casos de crimes contra representantes dos direitos humanos e direitos do meio ambiente.



Outras metas do ODS 16 estão indiretamente relacionadas ao Acordo de Escazú. Nestes casos, as diretrizes do Acordo de Escazú contribuiriam, caso fosse ratificado, para o cumprimento das outras metas que não estão necessariamente relacionadas diretamente à participação pública e à promoção da justiça ambiental, como se destacam:

16.1 “Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”. Especificamente em relação à violência nas questões ambientais, o Acordo de Escazú pode contribuir com a ampliação, divulgação e conhecimento dos dados que se amparam e contribuem para a redução das taxas de mortalidade, no tocante à violência contra a vida de defensores dos direitos humanos, ao que se aplica a legislação pertinente aos crimes ambientais e defesa dos direitos humanos, que não deve gerar impunidade. 16.4 “Até 2030 reduzir significativamente os fluxos financeiros de armas legais e reforçar a recuperação e devolução dos recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado”. Ainda quanto à violência, a informação contra o tráfico de animais, grilagem de terras e garimpo clandestino são exemplos de atividades inseridas em redes ilegais que alimentam fluxos financeiros aos infratores. Assim, com a ampliação da participação, haveria a expectativa da redução das ilegalidades ambientais envolvendo violência armada, extorsão e corrupção, e seu combate envolve o rastreamento e interrupção dos fluxos financeiros. 16.6 é “Desenvolver instituições eficazes responsáveis e transparência em todos os níveis”. O Acordo de Escazú fortaleceria a transparência por meio de mecanismos de *accountability*, com uma governança mais transparente, que reduziria o risco de ilegalidades por parte de agentes privados e públicos.

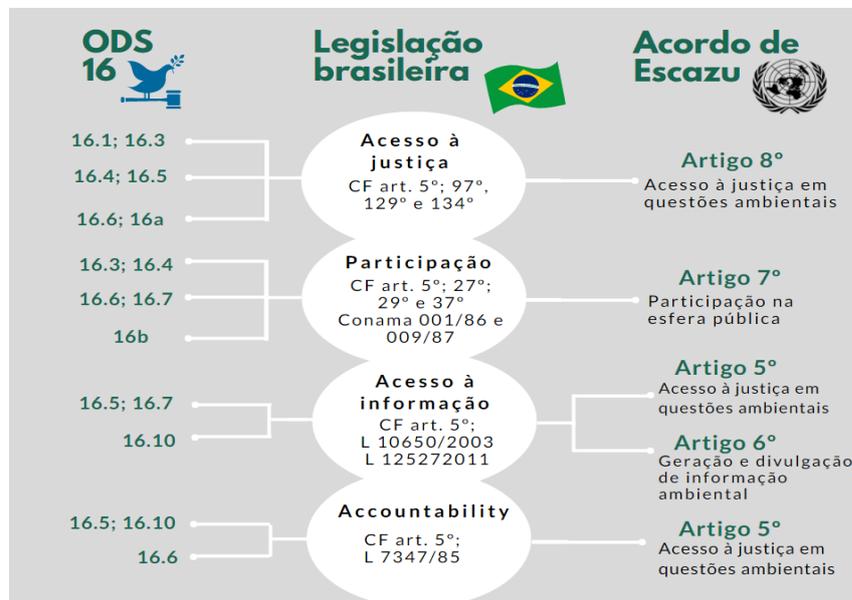
E, por fim, considerando a diretriz do ODS 16.a que prevê “Fortalecer instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidade em todos os níveis, (...)”, fortalecer as capacidades institucionais é um dos tópicos do Acordo de Escazú, no sentido de prover recursos e aprimorar conhecimentos já existentes no corpo técnico. Complementarmente, o tópico 16.b ambiciona “Promover e fazer cumprir leis políticas não discriminatórias para ser realmente sustentável”, o que, de acordo com o Acordo de Escazú, parte do



princípio do acesso igualitário, não enviesado à informação e à participação nos processos decisórios, o que contribuiria para a inclusão de desmarginalização de grupos socio ambientalmente vulneráveis nas escolhas que afetam seu bem-estar.

A Figura 1 apresenta um diagrama sintético correlacionando a legislação brasileira à Agenda 2030, especificamente às metas ODS 16, assim como ao Acordo de Escazú. Observa-se que a legislação brasileira apresenta estrutura para incorporar e fazer cumprir as metas de ambos os compromissos do direito internacional.

FIGURA 1: Resumo esquemático entre os acordos internacionais na legislação brasileira.



Fonte: Autores

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os compromissos internacionais assumidos no âmbito do ODS 16 e do Acordo de Escazú, este último ainda pendente de ratificação, são convergentes quanto ao almejado avanço na governança ambiental quanto à disponibilidade de informações, participação pública e promoção da justiça socioambiental. O Acordo é fruto recente de reuniões e negociações internacionais, e visa estabelecer parâmetros para o acesso à informação, à justiça e à participação social em questões ambientais,



enquanto o já consolidado ODS 16 tem foco na promoção do acesso à justiça e construção de instituições eficazes.

A participação ambiental ampla se apresenta como caminho para a transformação da legislação, onde se façam ouvir grupos vulneráveis. Entretanto, a participação de grupos sociais com dotações econômicas e políticas desiguais deve ser conduzida de maneira responsável pelas autoridades, certificando-se não apenas da garantia de espaços participativos, mas de que as discussões e deliberações ocorram de forma justa e isonômica entre os atores sociais envolvidos. A existência e manutenção de tais espaços fortalecem a boa governança na esfera local, produzindo maior transparência nas ações governamentais.

Ainda que o Brasil possua instâncias para participação social e decisão coletiva, próprias ao debate dos interessados (em especial na esfera do licenciamento), demanda-se um permanente esforço para que não sejam essas conquistas institucionais. Assim, sua fortificação ainda se faz necessária no sistema da Administração Pública, principalmente no âmbito do poder local. Estas instâncias estão à mercê de retrocessos, como observado com a criação do Decreto nº 9.759/2019 (BRASIL, 2019a) que extinguiu colegiados da administração pública federal, o que deve ser refutado.

A construção de uma sociedade mais justa passa pela criação de instrumentos como a garantia de acesso à justiça, transparência das atividades realizadas na esfera pública, prestação de contas e participação social. Ao longo da revisão bibliográfica esses foram identificados como pilares para fortalecer instituições e garantir uma sociedade mais justa e pacífica. O Brasil tem as estruturas e espaços participativos, meios de acesso à informação ambiental, mas que não se mostram fortalecidos e legitimados, e o Acordo de Escazú poderia contribuir para a melhoria desta situação, na medida que seja ratificado como compromisso internacionalmente assumido.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro possuímos algumas leis que podem vir a fortalecer-se com a adesão do Acordo de Escazú, como a Lei nº.10.650/2003 - Lei de Informação Ambiental (BRASIL, 2003) e a Lei nº 12.527/2011



- Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), que diz respeito ao acesso à informação ambiental (BRASIL, 2003), todas amparadas pelo *caput do art. 5º* da CF/88 (BRASIL, 1988) que determina o igual acesso por todos - visto que somos iguais à luz da Constituição Federal - para usufruirmos de instituições públicas mais eficazes.

Além destas, no âmbito da Administração Pública Ambiental, nota-se o art. 11 da Resolução CONAMA nº 001/86 (CONAMA, 1986) que garante a participação civil por meio de audiências públicas nos processos de Licenciamento Ambiental.

Considerando os retrocessos recentes nas políticas ambientais e o posicionamento antagônico à conservação ambiental por parte do poder executivo federal, incluindo lamentavelmente o próprio Ministério do Meio Ambiente, o país encontra-se em um momento de resistência e busca de não retrocesso das garantias e direitos instituídos em sua Constituição Federal em 1988. Existe a expectativa de que as medidas previstas para acesso à informação, participação e acesso à justiça sejam implementadas de forma efetiva com a ratificação do Acordo de Escazú, entretanto, a conjuntura política nacional mostra-se desfavorável para adesão a acordos deste teor, uma vez que o cenário político internacional, e especialmente nacional, sofreram substanciais alterações desde o ano em que foi proposto, mostrando-se hoje, infelizmente, menos favoráveis à sua ratificação.

REFERÊNCIAS

(CEPAL) Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. [online] Escazú, 04 mar. 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf Acesso em: 28 set. 2020.

(CEPAL) Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **A CEPAL insta todos os países da América Latina e do Caribe a assinar e ratificar o Acordo de Escazú**. Publicado em 04 mar. 2019. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt->



[br/comunicados/cepal-insta-todos-os-paises-america-latina-caribe-assinar-ratificar-o-acordo-escazu](#) Acesso em: 10 set. 2020.

ALMEIDA, P. S. **Direito Ambiental Educacional: suas relações com os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2009.

ANA. **Agência Nacional das Águas. Comitês de Bacias Hidrográficas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/comites-de-bacia-hidrografica>. Acesso em: 20 set. 2020.

BERTUCCI, J. L. O. **Metodologia Básica Para Elaboração De Trabalhos De Conclusão De Cursos (TCC) ênfase na elaboração de TCC de pós-graduação Lato Sensu**. 1. ed.- 4. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, N; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G.- **Dicionário de Política** Vol I. 11ª edição, Brasília Editora: Universidade de Brasília 1ª ed 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Online. 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. D.O.U. de 19 de dezembro de 2019a.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. D.O.U. de 11 de abril de 2019b.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. D.O.U. de 31 de outubro de 2016, P.1.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm . Acesso em: 18 Mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Dispões sobre o código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm Acesso em: 18 Mar. 2020.



BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1964.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU de 02 set. 1981. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. DOU de 17 abr. 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. D.O.U. de 18 nov. de 2011, P. 1 (ed. extra).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6121/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>. Acesso em 19 set. 2020.

BROLAN, C. E. *Human Rights Practitioners Cannot Be Left Behind: Engaging in Civil Registration and Vital Statistics (CRVS) Systems Thinking for Country Implementation of the Sustainable Development Goal Agenda.* **Journal of Human Rights Practice**, 11, 2019, 22–51. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jhuman/huz009>. Acesso em: 28 set. 2020.

CÂMARA, J. B. D. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 125-146, Jun 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010-44782013000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02.out.2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000200008>.

CAMILO, A. S. S.; ALMEIDA, P. S. Proteção da biodiversidade ambiental e cultural latino-americana: o caso da participação social na avaliação de impacto ambiental nos países do Mercosul. In: **Democracia, Liderança e Cidadania na América Latina.** Laura Chinchilla (coordenação); Wagner Pinheiro Pereira e Carlos Lugo (organização). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019a. 509p.

CAMILO, A. S. S.; ALMEIDA, P. S. A Composição e os Graus de Participação no Sistema de Governança do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo. In: **Sustentabilidade e interdisciplinaridade**/organizado por Wânia Duleba, Sylmara



Lopes Francelino Gonçalves-Dias, Sonia Regina Paulino. - São Paulo: Blucher, 2019b. 398p.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988 168p.

COLOMBARI, E.; MESQUITA, P. Salles cita foco da imprensa na Covid para 'passar boiada' e aprovar leis. Publicado em: 22 mai. 2020. **UOL**. Online. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/salles-cita-foco-da-imprensa-na-covid-para-passar-boiada-no-meio-ambiente.htm> . Acesso em 20 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. **Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987**. D.O.U., 5 de julho de 1990. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em 15 out 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. D.O.U., 17 de fevereiro de 1986. Dispõe sobre as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 15 out 2020.

(DUDH) Declaração Universal dos Direitos Humanos. **ONU**, Assembleia Geral. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 05 set. 2020.

DEUTSCHE WELLE (D.W). Entidades repudiam fala de Ricardo Salles em reunião ministerial. Publicado em: 23 mai. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entidades-repudiam-fala-de-ricardo-salles-em-reuni%C3%A3o-ministerial/a-5354587>. Acesso em 20 out. 2020.

FILHO, S. C; **Revista da EMERJ**, v.5, n.18, 2002. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo, Editora Saraiva, 14ª edição, 2013.

FONSECA, A.; RESENDE, L. Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. **Eng Sanit Ambiental**, v.21 n.2, p. 295-306, abr/jun 2016.



GANUIPA, H. J. El Acuerdo de Escazú y el derecho de acceso a la información dan a luz una nueva jurisprudencia. **Revista Derecho del Estado** n. 44, p. 385-396, set-dez. 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 a ed. São Paulo: Atlas, 2002.
GLOBAL WITNESS. **Enemies of the States?** 2019. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/enemies-state/>. Acesso em: 28 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos Municípios Brasileiros Gestão Pública 2001**. Online. 2003. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2278.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020
JACOBI P. R.; SINISGALLI, P. A. A. Governança ambiental e economia verde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.17 n.6, p.1469-1478, 2012.

KAUFMAN, R. E. Localizing Human Rights in the United States Through the 2030 Sustainable Development Agenda. **Columbia Human Rights Law Review** v.49 p.100-128, 2017.

MACEDO, P. S. N. **Democracia participativa na Constituição Brasileira**, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

MACHADO, P. A. L. Informação e participação: Instrumentos necessários para a implementação do Direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v.34 n.134 p.213-218 abr./jun. 1997.

MPF. Ministério Público Federal. MPF pede afastamento de Ricardo Salles do Ministério do Meio Ambiente por improbidade administrativa. Publicado em 06 jul. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-pede-afastamento-de-ricardo-salles-do-ministerio-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa>. Acesso em 20 out. 2020.

MOTA, A. C. Y. H. A. **Accountability no Brasil**: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes. 2006. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MOTTA, L. E. P.; RUEDIGER, M. A.; RICCIO, V. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 01-13, junho de 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512006000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 Set. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1679-39512006000200011>.



OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Framework Principles on Human Rights and The Environment - The main human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**, 2018.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. A/HRC/31/52. February, 2016.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. A/HRC/31/53. December, 2015.

(ONU) Organização das Nações Unidas. **O futuro que queremos** [Online] (2012) Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf> Acesso em: 22 mar. 2020.

(ONU) Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. (2015) Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 12 out. 2020.

PRIEUR, M. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília - DF, 2012. P. 11 - 55.

RIBEIRO, E. B. Q; MACHADO, B. A. O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, vol. 15 n.3. 2018. p. 251-265.

SANCONI, J. P.; ALEIXO, I., MAIA, G. Decreto do governo Bolsonaro mantém apenas 32 conselhos consultivos. Publicado em Organização das Nações Unidas (ONU). **Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. (2015) Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 12 out. 2020. 29 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/decreto-do-governo-bolsonaro-mantem-apenas-32-conselhos-consultivos-23773337>. Acesso em: 18 out. 2020.

SILVA, D. M.; REI, F. Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e Direito Ambiental Internacional (DAI): Novos atores em cena. In: **Direito Internacional I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**, p. 320-341, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=16e62507eba0d973>. Acesso em 18 set. 2020



SOUSA, A. C. A. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. **Achegas.net**, Rio de Janeiro, v. I, p. 26, 2005.

STEC, S.; JENDROSKA, J. The Escazu Agreement and the Regional Approach to Rio Principle 10: Process, Innovation, and Shortcoming. **Journal of Environmental Law, Oxford**, v. 31, p. 533–545, oct. 2019.

ZHOURI, A. Justiça Ambiental, Diversidade Cultural e Accountability: Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** v. 23, n.68, p.97-107, out. 2008.

